



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000121/99-80
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.736
RECURSO Nº : 123.646
RECORRENTE : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MÁQUINA NÃO AUTOMÁTICA.

Averiguado, em parecer técnico, a qualidade de não automática em máquina importada pelo contribuinte, aplica-se alíquota de 5% para os produtos discriminados na Portaria nº 202/98, do Ministério da Fazenda, que estabelece regime especial do Imposto de Importação. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

11 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROHMEYER GOMES e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.646
ACÓRDÃO Nº : 302-36.736
RECORRENTE : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 302-1.075, de fls. 110/114, cujos termos leio nesta Sessão.

Feita a leitura, esclareço que o parecer (fls. 140/164) elaborado pela Divisão de Engenharia e Avaliações, do Instituto Nacional de Tecnologia, concluiu que o equipamento importado pelo contribuinte trata-se de máquina não automática, na medida em que há interferência do trabalho humano durante o processo produtivo da máquina, sem a qual não haveria o total desenvolvimento de suas funções.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.646
ACÓRDÃO Nº : 302-36.736

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em suma, a questão que me é proposta a decidir cinge-se ao fato de se esclarecer se o equipamento importado pelo contribuinte é automático ou não, de modo a estabelecer, assim, qual a alíquota de Imposto de Importação devida.

De acordo com a diligência realizada, restou esclarecido que a máquina importada trata-se de modelo não automático, preenchendo, assim, as características exigidas pela Portaria nº 202/98 do Ministério da Fazenda, enquadrando-se, portanto, no regime especial do Imposto sobre Importações, denominado "Ex tarifário", devendo, então, ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a importação realizada pelo contribuinte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator